



TATE/SEFIN
Fls. nº 350/A

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100555
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 014/22
RECORRENTE : COIMBRA IMP E EXP LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 200/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito deixar de pagar o ICMS substituição tributária incidente sobre aquisição de mercadorias sujeitas a esta modalidade de tributação em operações interestaduais, conforme discriminado em planilha em anexa, no exercício de 2016, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente. Foram indicados para a infringência os art. 2, inciso XII, “a”; inc. XV c/c art. 53, inc. I, alínea “b” todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a” e item 1 da Lei 666/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 24/10/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 22/11/2018, fls. 39-69. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 75-81 dos autos.

Foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento BI 810165213 BR em 07/09/2019, fl. 82.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 06/06/2019 (fls. 83-102) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fatos, nulidade do auto de infração – falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal – inexistência de norma vigente à época da lavratura, nulidade do auto – insegurança na determinação da infração e do cerceamento de defesa – erro no levantamento fiscal – inexistência de omissão de recolhimento de ICMS – prova em anexo, da nulidade da intimação – representante sem poderes para dar ciência ao auto de infração, multa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

aplicada no auto de infração em comento – confiscatória, desproporcional e contraria frontalmente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Legislação Estadual e o pedido.

Em segunda instância foi mantido a parcial procedente da decisão singular, pois em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração não concorda com ela, pois no pedido de nulidade por inexistência de norma cita o art. 144 do CTN que traz que o lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. A ação fiscal é do exercício de 2016 e, portanto, se aplica o antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98. Não há a nulidade alegada.

Sobre o pedido de nulidade por insegurança na infração e cerceamento de defesa diz que o Julgador Singular conforme a análise das fls. 75/81 especialmente nas fls. 80/81. Além do mais, o sujeito passivo não anexou em sua peça recursal nenhum demonstrativo em contraposição ao crédito tributário reclamado e as afirmativas da fazenda estadual.

Sobre a questão da nulidade de intimação, cita o art. 108 da Lei 688/96 que na fase de julgamento os erros de fato e de direito podem ser corrigidos, e que Sr. Alexandre Canedo Lisboa se fez presentes em todos os atos processuais a partir da ciência da autuação até a interposição da peça recursal e que houve expressa citação no próprio AI, termo de início da ação fiscal, fl. 30, termo de encerramento fl. 33-34, da procuração, fl. 35, da interposição da defesa, fls. 40-53 e recursal fls. 84-102.

Sobre a questão da multa confiscatória, cita o art. 90 da Lei 688/96 e que o TATE-RO não é competente para sua análise.

Mantem a decisão singular em todos seus termos.

Foi prolatado o Acórdão 010/21/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 109.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de DET, fl. 110, em 08/03/2021.

Não concordando com o resultado do julgamento, o autuado apresentou Recurso Revisional, fls. 111-130, em 22/03/2021. O Recurso traz: dos fatos, cabimento do Recurso Revisional – inexistência de posicionamento divergente acerca do assunto – revogação do dispositivo infringido e da penalidade aplicada – erro na apuração – intimação irregular do auto – inexistência de prova da intimação regular do termo de prorrogação – nulidade e o pedido.

O Relator original, fl. 139, elaborou Despacho pois é Julgador da 1ª Câmara o processo deverá ser enviado para a 2ª Câmara pois ambas são de segunda instância e entre elas não há hierarquia ou subordinação.

Mesmo que o Julgador Singular esteja nela, os demais julgadores podem fazer as correções necessárias.

O Presidente do TATE deu seu “De Acordo” encaminhando para a 2ª Câmara, fl. 139.

O Sujeito passivo entrou com Requerimento pede os valores sejam revistos e os valores do crédito fiscal sejam retificados para que possa aderir ao REFAZ 2022, fl. 1440. Cabe deixar claro que é a mesma tabela trazida no Despacho da Presidência que diminui R\$ 9.937,50 deixando como procedente R\$ 89.948,47 no caso do valor do tributo.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento do ICMS - ST devido nas aquisições mercadorias para revenda no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

exercício de 2016. Foi notificada da decisão de parcial procedência da segunda instância via DET em 08/03/2021, fl. 110.

Foi protocolado Recurso Revisional, fls. 111-130, em 22/03/2021. **O Recurso traz: dos fatos, cabimento do Recurso Revisional – inexistência de posicionamento divergente acerca do assunto – revogação do dispositivo infringido e da penalidade aplicada – erro na apuração – intimação irregular do auto – inexistência de prova da intimação regular do termo de prorrogação – nulidade e o pedido.**

Cita o Acórdão que se insurge, traz o art. 144-A, §3 da Lei 688/96 trazendo os Acórdãos divergentes. Argumenta sobre a revogação dos dispositivos da infração que foram revogados pelo Dec. 22721/18 e a parte da decisão que não concorda.

Faz um arrazoado sobre processo administrativo, lançamento tributário e sua citação.

Cita como Acórdãos paradigmas, 083/16/2°CÂMARA/TATE/SEFIN, 205/16/2°CÂMARA/TATE/SEFIN, 203/16/2°CÂMARA/TATE/SEFIN e 146/16/1°CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 115-117.

Explica a falta de provas e o fato gerador trazendo como foi julgado em primeira e segunda instâncias.

Diz que foi acatado erro na uma nota fiscal 735 e não nas outras notas fiscais 790, 797, 822, 836 e 845 que o ICMS foi retido na própria nota fiscal.

Traz o pagamento da nota fiscal 836 e cópia do extrato. Defende que o auto de infração deve ser declarado nulo.

Não concorda que não foi aceita a nulidade de intimação e cita o art. 8 do Anexo XIII do RICMS/RO – Dec. 22721/18. A pessoa intimada não tem poderes para tal e isso é vício insanável.

Explica que a procuração nos autos não traz expressamente poderes para ciência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Esse poder só foi acrescentado recentemente em não pode retroagir. Cita o art. 105 do CPC. Cita jurisprudência sobre o fato. Argumento que não foi feito via DET e não teve termo de intimação complementar.

Cita o art. 94, §2 da Lei 688/96 e art. 10 da IN 10/GAB/CRE/2008 e diversas jurisprudências do TATE-RO sobre o tema.

Pede que seja acatado o Recurso Revisional e que o auto de infração seja declarado improcedente.

O Recurso Revisional foi recebido como Pedido de Retificação de Julgado em 19/05/2021, fls. 131-135.

Rebateu todos os pontos, principalmente a questão da revogação da norma e nulidade da intimação.

Entretanto, sobre erros insanáveis traz que eles são SANÁVEIS e por isso faz junto a Gerência de Fiscalização pesquisa das notas fiscais apontadas.

Apresenta tabela na fl. 134 comprovando que somente duas notas fiscais tiveram seu pagamento comprovado e na fl. 134 traz uma tabela com o novo valor do auto de infração.

Foi intimado através da Intimação 044/2021/TATE/SEFIN, fl. 136 do deferimento do pedido por meio eletrônico via DET, em 27/05/2021, fls. 134-135.

O Relator original, fl. 139, elaborou Despacho pois é Julgador da 1ª Câmara o processo deverá ser enviado para a 2ª Câmara pois ambas são de segunda instância e entre elas não há hierarquia ou subordinação.

Mesmo que o Julgador Singular esteja nela, os demais julgadores podem fazer as correções necessárias.

O Presidente do TATE deu seu “De Acordo” encaminhando para a 2ª Câmara, fl. 139.

O Sujeito passivo entrou com Requerimento pede os valores sejam revistos e os valores do crédito fiscal sejam retificados para que possa aderir ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

REFAZ 2022, fl. 1440. Cabe deixar claro que é a mesma tabela trazida no Despacho da Presidência que diminui R\$ 9.937,50 deixando como procedente R\$ 89.948,47 no caso do valor do tributo.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo de Crédito Tributário, fl. 03, Demonstrativo de Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias Em Operações Interestaduais Sem Passagem pelo Sistema Fronteira – Exercício de 2016, fl. 04, cópia das DANFEs, fls. 05-28, DFE 20182500100081, fl. 29, Termo de Início de Fiscalização, fl. 30, Termo de Intimação Complementar, fl. 31, Termo de Prorrogação, fl. 32, Termo de Encerramento fls. 33-35 e Relatório Fiscal, fls. 36-37.

O sujeito passivo apresentou Defesa Tempestiva em 22/11/2018 conforme Termo na fl. 39. Trouxe, nas fls. 40-69, da suposta infração cometida, nulidade do ato – insegurança na determinação da infração e do cerceamento do direito de defesa – erro no levantamento fiscal – inexistência de omissão de recolhimento de ICMS prova em anexo, multa aplicado no auto de infração em comento – confiscatória, desproporcional e contraria frontalmente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação estadual e o pedido.

Traz a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa aduzindo suas razões.

Diz-se que inexistente ICMS -ST. Ele foi retido na própria nota fiscal e deve ser cobrada da empresa. Além disso, informa que houve devoluções de mercadorias não consideradas pelo sujeito passivo.

Houve insegurança na determinação da infração e cerceamento de direito de defesa.

Defende que se prova a inocorrência do fato gerador e em face da verdade material deve ser feita uma diligência ampla e específica do fisco para confirmar o fato gerador.

Cita o art. 142 do CTN, doutrina de Celso Bandeira de Melo, o princípio da verdade material e a importância do processo administrativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Complementa o arrazoado citando Hely Lopes Meirelles, o interesse público, a apresentação de provas e a jurisdição administrativa.

Argumenta que estes fatos vêm demonstrar que houve insegurança na determinação da infração e o cerceamento de defesa apresentando jurisprudência do CAT goiano, Súmula 473 do STF e jurisprudência do TATE-RO todas no mesmo sentido.

Diz que multa de 90% é confiscatória. Traz jurisprudência do STF na ADI 551 e RE 492842-RN e cita o art. 150, IV da CF.

Pede que o auto de infração seja declarado nulo por ser de direito e da mais lidima justiça. Pugna pela produção de todos os tipos de provas em direito permitidos.

Foi exarada a Decisão 2019.03.19.02.0030/UJ/TATE/SEFIN que julgou parcial procedente a autuação fiscal, fls. 75-81. Cita a legislação da infração e da multa. Analisa todos os pontos trazidos na defesa.

Sobre as notas fiscais 735, 790, 797, 822, 836 e 845, o Julgador informa que se trata de café torrado e moído em pacotes de 250 g vindos de Manaus – Amazonas e se trata de substituição interna, não se cobrando via GNRE por não haver protocolo/convênio entre Rondônia e o Amazonas.

Não há obrigação de recolhimento antecipado via ICMS – ST da empresa remetente.

Sobre a alegação de devolução efetuadas, não foi constatado qualquer anexo ou cópia de notas fiscais que fizessem prova da devolução das mercadorias.

Sobre a falta de DFE, o Julgador Singular cita o art. 65, V e art. 100, I ambos da Lei 688/96. Ela se encontra na fl. 29 comprovando que se encontra devidamente emitida.

Sobre a multa confiscatória, cita o art. 90 da Lei 688/96 não tendo competência para afastar aplicação de lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conduto informa que a nota fiscal 735 teve o ICMS ST pago conforme o quadro da fl. 80. Esse valor deve ser excluído do crédito tributário no total de R\$ 12.456,06.

Com isso, o valor do crédito total procedente ficou em R\$ 217.575,44.

Foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento BI 810165213 BR em 07/09/2019, fl. 82.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 06/06/2019, fls. 83-102. O Recurso traz dos fatos, nulidade do auto de infração – falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal – inexistência de norma vigente à época da lavratura, nulidade do auto – insegurança na determinação da infração e do cerceamento de defesa – erro no levantamento fiscal – inexistência de omissão de recolhimento de ICMS – prova em anexo, da nulidade da intimação – representante sem poderes para dar ciência ao auto de infração, multa aplicada no auto de infração em comento – confiscatória, desproporcional e contrária frontalmente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Legislação Estadual e o pedido.

Explica a autuação citando a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

Defende a nulidade da autuação pois o auto de infração traz a alegada falta de recolhimento de débito tributário e que a capitulação da multa, isto é, a motivação do próprio lançamento tributário traz o Dec. 8321/98 que foi revogado pelo Dec. 22721/18.

O lançamento fiscal nasce, ganha vida no âmbito jurídico, a partir da cientificação do contribuinte, isto é, quando notificado para pagar ou se defender.

Traz um arrazoado que defende que o Dec. 8321/98 é o fundamento de validade da autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Defende que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2018 e o Dec. 22271/18 entrou em vigor em 01/05/2018. Na época da autuação, já vigia a nova norma.

Por não haver fundamento legítimo de validade do auto de infração, torna-se impossível a defesa. É fundamental o devido processo legal garantido à ampla defesa e o contraditório, o que não foi respeitado no caso concreto.

De forma que foi retratada a infração, não há correlação entre ela e a capitulação legal, não é possível que o contribuinte possa se defender pois carece de certeza a acusação que lhe é imputada.

Alude que o levantamento fiscal não foi feito adequadamente. A decisão recorrida só acatou uma nota fiscal. Não foram aceitas as outras notas fiscais e nem analisadas as devoluções.

Estes fatos demonstram que houve insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa da autuada.

Cita o art. 142 do CTN, doutrina de Celso Bandeira de Melo, o princípio da verdade material e a importância do processo administrativo.

Complementa o arrazoado citando Hely Lopes Meirelles, o interesse público, a apresentação de provas e a jurisdição administrativa.

Argumenta que estes fatos vêm demonstrar que houve insegurança na determinação da infração e o cerceamento de defesa apresentando jurisprudência do CAT goiano, Súmula 473 do STF e jurisprudência do TATE-RO todas no mesmo sentido.

Diz que há nulidade em relação à intimação do auto de infração pois foi intimado o Sr. Alexandre Canedo Lisboa que não em poderes para a ciência de auto de infração. Cita o art. 105 do CPC.

Diz que multa de 90% é confiscatória. Traz jurisprudência do STF na ADI 551 e RE 492842-RN e cita o art. 150, IV da CF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede que o auto de infração seja declarado nulo por ser de direito e da mais lidima justiça. Pugna pela produção de todos os tipos de provas em direito permitidos.

Foi apresentado pelo Relator/Julgador Carlos Napoleão o relatório nº 413/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento, fls. 103-104, na qual resume todos os procedimentos adotados até o dado momento.

Foi apresentado pelo Relator/Julgador, o voto, fls. 105-108 pela parcial procedência da autuação, em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração não concorda com ela, pois no pedido de nulidade por inexistência de norma cita o art. 144 do CTN que traz que o lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. A ação fiscal é do exercício de 2016 e, portanto, se aplica o antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98. Não há a nulidade alegada.

Sobre o pedido de nulidade por insegurança na infração e cerceamento de defesa diz que o Julgador Singular conforme a análise das fls. 75/81 especialmente nas fls. 80/81. Além do mais, o sujeito passivo não anexou em sua peça recursal nenhum demonstrativo em contraposição ao crédito tributário reclamado e as afirmativas da fazenda estadual.

Sobre a questão da nulidade de intimação, cita o art. 108 da Lei 688/96 que na fase de julgamento os erros de fato e de direito podem ser corrigidos, e que Sr. Alexandre Canedo Lisboa se fez presentes em todos os atos processuais a partir da ciência da autuação até a interposição da peça recursal e que houve expressa citação no próprio AI, termo de início da ação fiscal, fl. 30, termo de encerramento fl. 33-34, da procuração, fl. 35, da interposição da defesa, fls. 40-53 e recursal fls. 84-102.

Sobre a questão da multa confiscatória, cita o art. 90 da Lei 688/96 e que o TATE-RO não é competente para sua análise.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantem a decisão singular em todos seus termos.

**Foi prolatado o Acórdão 010/21/2º CÂMARA/TATE/SEFIN,
fl. 109.**

Razões da Decisão.

A autuação é que o sujeito passivo não recolheu o tributo relativo a 22 notas fiscais conforme a fl. 04.

Destas 22 notas fiscais, trouxe que as notas fiscais 735, 790, 797, 822, 836 e 845 já teriam sido pagos, porém não traz prova do alegado.

Estas notas são de café torrado e moído em pacotes de 250 g vindos de Manaus – Amazonas e se trata de substituição interna, não se cobrando via GNRE por não haver protocolo/convênio entre Rondônia e o Amazonas.

Não há obrigação de recolhimento antecipado via ICMS – ST da empresa remetente.

O Julgador Singular apontou que a nota fiscal 735 teve o ICMS ST pago conforme o quadro da fl. 80. Esse valor deve ser excluído do crédito tributário no total de R\$ 12.456,06.

Com isso, o valor do crédito total procedente ficou em R\$ 217.575,44.

O Recurso Revisional/Pedido de Retificação foi acatada e teve todos os seus pontos rebatidos a exaustão como o **pedido de nulidade por inexistência de norma cita o art. 144 do CTN que traz que o lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. A ação fiscal é do exercício de 2016 e, portanto, se aplica o antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98.**

E que não há nulidade de intimação cita o art. 108 da Lei 688/96 que na fase de julgamento os erros de fato e de direito podem ser corrigidos, e que Sr. Alexandre Canedo Lisboa se fez presentes em todos os atos processuais a partir da ciência da autuação até a interposição da peça recursal e que houve expressa citação no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

próprio AI, termo de início da ação fiscal, fl. 30, termo de encerramento fl. 33-34, da procuração, fl. 35, da interposição da defesa, fls. 40-53 e recursal fls. 84-102.

Entretanto sobre o ponto sobre erro insanável, estes são sanáveis e por isso faz junto a Gerência de Fiscalização pesquisa das notas fiscais apontadas.

Apresenta tabela na fl. 134 comprovando que somente duas notas fiscais tiveram seu pagamento comprovado e na fl. 134 traz uma tabela com o novo valor do auto de infração.

A tabela tem as notas fiscais 735, 790, 797, 822, 836 e 845. Só foram encontrados o pagamento das notas fiscais 735 e 836 no valor total pago de R\$ 9937,50 de ICMS devido destas notas de R\$ 34.794,50.

Isto condiz com o documento do sujeito passivo relativo a nota fiscal 836, fls. 129-130.

Conforme o pedido do sujeito passivo, estes valores devem ser retirados do valor do principal e a multa e juros devem ser recalculados.

Foram recolhidos os montantes de R\$ 1.908,00 e R\$ 8.029,50. Com isso, os novos valores são:

TRIBUTOS	R\$ 89.948,47
MULTA 90%	R\$ 86.409,85
JUROS	R\$ 24.829,66
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 6.062,51
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 207.250,49

No caso do valor de R\$ 230.031,50, só será devido o valor de R\$ 207.250,49.

Observo que não foram recolhidos o ICMS das notas fiscais restantes da planilha, fl. 04.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JÚLGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

substituição tributária.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou parcialmente procedente para parcial procedente com alteração de valor a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2023.

Roberto A. de Carvalho

Adv. Crd.
MAGISTRADO/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100555
RECURSO : DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO 014/2021
RECORRENTE : COIMBRA IMP E EXP LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 200/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0269/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS ST do rol de notas fiscais da fl. 04, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda. O sujeito passivo comprovou o pagamento somente das notas fiscais 735 e 836, restando, ainda, vinte documentos fiscais na base de cálculo do auto. Mantida a decisão de segunda instância que julgou parcialmente procedente, com alteração do valor do crédito tributário. Pedido de Retificação de Julgado Parcialmente Provido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, entre os votantes, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do de valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Impedido o Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano por ser o julgador de Primeira Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 16/10/2018: R\$ 230.031,50

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

*R\$ 207.250,49

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de novembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaud~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator